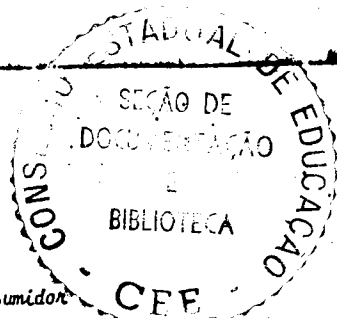


14131/1

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO



PROCESSO CEE Nº 1893/82

INTERESSADO: PROCON - Grupo Executivo de Proteção ao Consumidor

ASSUNTO: Queixas e Consultas (32) sobre o Instituto Brasileiro de Investigações Lingüísticas S/A - Capital

RELATOR: Cons. RENATO ALBERTO T. DI DIO

INDICAÇÃO CEE/CENE 02/83 - CENE - Aprovada em 16/03/83

1. HISTÓRICO

O Diretor Executivo do PROCON - Grupo Executivo de Proteção ao Consumidor - após ter registrado trinta e duas queixas e consultas contra o "Instituto Brasileiro de Investigações Lingüísticas S/A", com sede na Alameda Gabriel Monteiro da Silva, 842, Jardim América, "acreditando estar o curso abrangido pelas disposições da Resolução nº 10, de 17 de dezembro de 1981, consulta a Comissão de Encargos Educacionais sobre a possibilidade de os alunos desistirem do curso.

A consulta veio acompanhada da reclamação de duas "alunas" e de um contrato assinado sob o título "oferecimento de subscrição em nosso curso de aprendizagem do idioma inglês, mediante o vantajoso plano de bolsa de estudo familiar".

Constam do contrato as seguintes cláusulas:

"Desde já fica esclarecido que todo e qualquer pacto verbal que seja divergente das cláusulas constantes desta proposta será considerado sem validade por parte do Instituto."

"Uma vez aceita a presente proposta, ficará vedado o direito de arrependimento, podendo ela ser transferida a terceiros, com a prévia e expressa autorização do Instituto para tal."

"Se você se considera satisfatoriamente informado quanto às características e condições do curso e deseja manifestar sua irrevogável e irretratável decisão de inscrever-se como aluno em nosso Instituto, subscreva-se no espaço abaixo, referente à "aceitação por parte do subscritor". Nesse caso você assume a obrigação de pagar ao Instituto a soma de Cr\$ 85.000,00 referente à retribuição total pactuada em caráter irrevogável e irretratável."

2. Apreciação

Este Conselho tem entendido que as normas reguladoras dos critérios pelos quais as taxas e contribuições escolares devem ser cobradas e fixadas são aplicáveis também às chamadas "escolas livres".

Entretanto, o Instituto Brasileiro de Investigações Lingüísticas S/A é menos uma escola do que uma empresa destinada à venda de material presumivelmente didático.

Nesse caso, somos de parecer que as eventuais ilegalidades praticadas pela empresa, prometendo verbalmente aulas e cursos que afinal não chegam a ser ministradas,

PROCESSO CEE Nº 1893/82

INDICAÇÃO CEE/CENE 02/83

fl. 2

14131/1

dos, poderão conferir, em tese, às pessoas lesadas o direito de recorrer às autoridades policiais e judiciárias para a reparação dos prejuízos e aplicação das sanções aplicáveis.

3. CONCLUSÃO

Responda-se ao PROCON - Grupo Executivo de Proteção ao Consumidor - nos termos deste Parecer.

São Paulo, 3 de março de 1983

a) Cons. RENATO ALBERTO T. DI DIO

4. DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Encargos Educacionais adota como sua a Indicação do nobre Relator.

Sala das Comissões, em 03 de março de 1983

a) Cons. RENATO ALBERTO TEODORO DI DIO - Presidente

Presentes os ilustres Representantes:

Geraldo Mugayar - Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo, Henrique Levy - da Confederação das Famílias Cristãs, Karin Lehnert Portela Cerveira - da SINA, Ernani Bicudo de Paula - do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Encargos Educacionais.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de março de 1983.

a) CONS. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE